SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256938 - RS (2026/0038340-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	:	ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADO	:	JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
RECORRIDO	:	LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO - RS065251
RECORRIDO	:	MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
AGRAVANTE	:	MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	MAURO LONDERO HOFFMANN
CORRÉU	:	RENAN SEVERO BERLEZE
CORRÉU	:	GERSON DA ROSA PEREIRA
CORRÉU	:	ELTON CRISTIANO URODA
CORRÉU	:	VOLMIR ASTOR PANZER
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e pelas defesas dos réus Mauro Londero Hoffmann e Elissandro Callegaro Spohr, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Criminal que manteve a condenação dos sentenciados e redimensionou as penas destes.

Os recursos especiais do *Parquet* e do acusado Elissandro foram admitidos no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu com o do réu Mauro, que interpôs agravo em recurso especial.

O Ministério Público estadual, em seu recurso especial, aponta violação dos arts. 59 do CP, 619 do CPP e 1.025 do CPC. Aduz que a) é possível valorar negativamente culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, sem *bis in idem*, diante de fundamentos concretos; b) é possível manter a pena fixada na origem, ainda que afastado o comportamento da vítima, sem *reformatio in pejus*; c) é cabível fixar pena-base em patamares superiores (termo médio ou próximo do máximo) mesmo com uma vetorial negativa; d) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões não supridas nos embargos de declaração.

Requer o restabelecimento dos apenamentos definitivos fixados na sentença e, subsidiariamente, a cassação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento com enfrentamento das omissões.

A defesa de Elissandro aponta violação dos arts. 21, 59, 65, III, "d", e 66, do CP, e 315, § 2º, 482, parágrafo único, 617 e 619, do CPP. Aduz que a) o veredicto é materialmente contrário às provas por conter quesito com excesso acusatório repristinado, em afronta à correlação; b) deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial; c) houve *reformatio in pejus* ao ser agravada a fração da vetorial consequências do delito para 1/3 sem recurso ministerial; d) é aplicável a atenuante da coculpabilidade estatal; e) é cabível a redução pela minorante do erro de proibição vencível.

Busca a anulação do julgamento do Júri. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão dos embargos para reapreciação das matérias, bem como o

reconhecimento das atenuantes e redutores com correspondente diminuição da pena e, ainda, concessão de habeas corpus de ofício por qualquer situação mais favorável.

A defesa de Mauro aponta violação dos arts. 18, I, 59 e 70, do CP. Aduz que a) os fatos assentados configuram culpa consciente, não dolo eventual; b) há *bis in idem* na valoração negativa das vetoriais e na aplicação do concurso formal pelo mesmo substrato (número de vítimas e suas consequências); c) foram utilizadas, como circunstâncias judiciais, elementares de qualificadoras previamente excluídas.

Pleiteia novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com desclassificação para homicídio culposo e, subsidiariamente, o afastamento das vetoriais negativas, a redução da pena-base ao mínimo legal, a diminuição da fração do concurso formal para 1/6 e a fixação do regime inicial semiaberto, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Levado o feito a julgamento, a relatora votou da seguinte forma:

a) **quanto ao recurso de em. Mauro**, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento;

b) **em relação à insurgência de Elissandro**, conheceu-a parcialmente e, nessa extensão, negou-lhe provimento;

c) **no que tange ao recurso do *Parquet*,** conheceu da insurgência para lhe dar parcial provimento.

Na ocasião, **pedi vista** dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

Desde já, peço vênia à em. relatora para **divergir parcialmente** do voto apresentado, nos termos a seguir delineados.

II. Recurso especial de Elissandro Callegaro Spohr – *reformatio in pejus* na redistribuição do peso das circunstâncias judiciais (art. 617 do Código de Processo Penal e Tema n. 1.214 do STJ)

II. a) *Ratio decidendi* do Tema n. 1.214 – análise quantitativa e qualitativa

Tive a oportunidade de examinar detidamente a matéria no voto-vista que proferi no **REsp n. 2.058.971/MG**, um dos recursos afetados ao **Tema n. 1.214**, ocasião em que acompanhei integralmente o relator, Ministro **Sebastião Reis Júnior**, e sugeri o complemento de redação que veio a ser acolhido na tese finalmente fixada pela Terceira Seção. Permito-me retomar aqui aquelas premissas, porque a sua correta compreensão resolve, a meu sentir, a controvérsia destes autos.

Eis o teor da tese então fixada pela Terceira Seção:

> É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam "reformatio in pejus" a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.
>
> (**REsp n. 2.058.970/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

A proibição da *reformatio in pejus*, derivação da regra mais ampla do *favor rei* (LOZZI, Gilberto. Favor rei e processo penale. Milano: Giuffrè, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o tribunal agrave a situação do recorrente em relação à decisão impugnada e aceita pelo acusador. Não pudesse o acusado exercitar livremente a sua defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal), por temer o agravamento de sua situação penal e processual, tal direito seria esvaziado.

O ponto decisivo – e que foi precisamente o objeto do repetitivo – é que a proibição **não se esgota na dimensão quantitativa**, isto é, na ideia de que o

tribunal poderia fazer tudo no julgamento do recurso defensivo desde que não elevasse o total da pena fixada na origem. Há muito se reconhece a existência do que se pode chamar de ***reformatio in pejus*** **qualitativa**, a qual ocorre ainda quando a pena final imposta ao acusado resulta igual ou até menor do que a anteriormente fixada.

Não se cuida de construção recente. Giovanni Leone já enfatizava que a proibição de reforma para pior diz respeito a **cada item do dispositivo da pena**, e não somente ao total resultante das operações de determinação da reprimenda: se o tribunal admite uma atenuante excluída pelo juiz de primeiro grau, ou exclui uma agravante por este admitida, "deve reduzir o total da pena e não pode mantê-la intacta" (Trattato di Diritto processuale penale. v. III. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961, p. 103, traduzi).

No mesmo sentido, Vincenzo Manzini lecionava que, eliminado no julgamento da apelação algum dos crimes, "deve ser eliminada também a pena correspondente, e jamais pode, por qualquer motivo, ser mantida a quantidade da pena fixada na sentença apelada" (Trattato di Diritto processuale penale italiano. v. IV. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1932, p. 578, traduzi).

No Brasil, a vedação à *reformatio in pejus* qualitativa já estava implícita no enunciado n. 160 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aprovado ainda nos idos de 1963: ao acolher, contra o réu, nulidade não suscitada pela acusação, o órgão recursal, embora não piore quantitativamente a pena imposta, piora **qualitativamente** a situação do acusado.

Foi essa a compreensão chancelada pela Terceira Seção no **EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS** (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. p/ acórdão Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 8/10/2021) e, depois, cristalizada no **Tema n. 1.214 do STJ**. É também orientação que encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal:

> [...]
>
> 2. *Emendatio libelli* (art. 383, CPP) em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa. Possibilidade, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617, CPP. **A pena fixada não**

é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para verificação de existência de reformatio in pejus.

3. **O redimensionamento da pena-base pelo Tribunal de Apelação em patamar para além daquele fixado no Juízo originário, embora reduza a reprimenda total em apelação exclusiva da defesa**, reconhecendo vetoriais desfavoráveis não veiculadas na sentença (art. 59, CP), **gera reformatio in pejus**.

4.Ordem concedida.

(**HC n. 103.310**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 7/5/2015, grifei.)

Na mesma perspectiva, menciono o HC n. 226.783 AgR-ED, Rel. Ministro Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 8/11/2023, em que, diante de sentença que reconheceu sete circunstâncias judiciais desfavoráveis e aumentou a pena-base em 6 anos – 10 meses por vetorial –, o STF reputou configurada a *reformatio in pejus* pelo fato de este Superior Tribunal, apesar de haver glosado seis das sete circunstâncias, preservou acréscimo de 4 anos e fez com que uma única vetorial passasse a valer **um fator de exasperação 380% superior** ao inicialmente assinalado pelo juiz de primeiro grau.

É essa, portanto, a *ratio decidendi* do Tema n. 1.214 do STJ: **o parâmetro de controle não é o total da pena, mas o peso atribuído a cada circunstância judicial**. Afastada uma vetorial em recurso exclusivo da defesa, a pena-base deve ser reduzida na exata medida do peso que lhe foi atribuído, sob pena de o tribunal, por via oblíqua, majorar o *quantum* das vetoriais remanescentes.

II. b) Alcance limitado das ressalvas da segunda parte da tese firmada no Tema n. 1.214 do STJ

A tese fixada tem duas partes, e a segunda existe por uma razão precisa, que convém explicitar, porque é justamente nela que se apoiam o acórdão recorrido e o voto da relatora.

Ao endereçar as ponderações do voto divergente do Ministro Messod Azulay Neto, sugeri, no julgamento do repetitivo, o complemento segundo o qual "não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença". A finalidade da ressalva era **preservar a função de *juris dictio* do tribunal** – a possibilidade de o órgao que julga a apelação encontrar motivação própria e mais qualificada para o que já foi decidido –, **e não abrir exceção à regra enunciada na primeira parte.**

Daí decorrem **dois limites**, que reputo decisivos para o caso.

O **primeiro** é que ambas as operações ressalvadas são **neutras do ponto de vista quantitativo**. O reforço de fundamentação autoriza manter a valoração negativa de vetorial já considerada desfavorável na sentença – não torná-la mais pesada. A correção de classificação autoriza deslocar um fato já valorado de uma rubrica para outra dogmaticamente mais adequada – e o fato migra com o peso que a sentença lhe conferiu, jamais com peso maior. Em nenhuma das duas hipóteses o resultado pode ser acréscimo por vetorial superior ao da origem: se pudesse, a ressalva esvaziaria a regra, e a tese seria autocontraditória.

O segundo limite é o do efeito devolutivo. Como assentei no repetitivo, a cognição vertical (profundidade) exerce-se necessariamente dentro dos limites horizontais da matéria impugnada (art. 1.013, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil): o tribunal pode analisar tudo o que diga respeito à vetorial impugnada e manter-lhe a negativação por fundamentos diversos; todavia, não pode, afastada uma circunstância, buscar noutra matéria não devolvida o lastro para evitar a redução da pena. Na precisa formulação de Barbosa Moreira, "delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 429). O reforço de fundamentação, em suma, só pode incidir para **manter** a negativação de circunstâncias já valoradas contra o acusado pela instância de origem.

II. c) Redução proporcional e presunção de igualdade de pesos

Um esclarecimento final sobre o sentido de "proporcional", também extraído do voto-vista que proferi no recurso repetitivo, porque ali o termo era igualmente controvertido.

Redução proporcional não significa submeter a dosimetria a uma aritmética rígida, nem negar que o julgador possa atribuir pesos distintos a circunstâncias diferentes. Significa, tão somente, que **a pena deve ser reduzida exatamente na mesma medida em que havia sido aumentada**, qualquer que seja essa medida. Se o magistrado aumentou a pena-base em 1 ano pela culpabilidade e em 6 meses pelas consequências do crime, o afastamento da primeira impõe decote de 1 ano; o da segunda, de 6 meses.

Sucede que, para tanto, o juiz precisa dizer qual peso está dando a cada circunstância. Se não individualiza o montante do aumento e **não há recurso da acusação quanto a isso** – mesmo quando a preponderância decorra de lei, como no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 –, deve-se presumir que atribuiu peso igual a cada uma delas. Não se cuida de ficção matemática arbitrária, mas da única solução compatível com o princípio do *favor rei*: na ausência de individualização, **a dúvida sobre a repartição dos pesos não pode ser resolvida contra o réu, em recurso que só ele interpôs.**

Daí a conclusão que se segue: negativadas quatro circunstâncias com aumento global de 4 anos, o afastamento de uma delas impõe decote de 1 ano; o de duas, de 2 anos, e assim por diante.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. De acordo com o entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ, "É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório" (EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, Rel. Ministro

Ribeiro Dantas, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 3ª S., DJe 8/10/2021).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias não individualizaram a fração de aumento para cada uma das circunstâncias judiciais consideradas negativas e não houve recurso ministerial a respeito, razão pela qual se deve presumir que todas tiveram igual peso. Não obstante a quantidade de drogas seja considerada preponderante pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006, nem o Juízo singular nem o Tribunal de origem lhe deram carga maior do que às demais vetoriais, e contra isso não se insurgiu o Ministério Público oportunamente.

3. Assim, não poderia esta Corte, em irresignação exclusiva da defesa - sobretudo em habeas corpus -, depois de afastar a valoração negativa de parte das vetoriais, atribuir para a circunstância judicial remanescente um peso maior do que foi estabelecido na sentença e no acórdão da apelação, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

4. Deveras, "se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC n. 493.941/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/5/2019).

5. A *reformatio in pejus* não ocorre somente quando se ultrapassa, em recurso exclusivo da defesa, a pena final estabelecida pela instância de origem, mas também quando se valora negativamente circunstância antes não considerada ou se dá peso maior do lhe deu o órgão a quo a vetorial já considerada negativa, ainda que a pena final se mantenha inalterada ou até mesmo fique em patamar inferior.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no HC n. 785.180/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, grifei)

Portanto, "se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-

base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (**AgRg no HC n. 493.941/PB**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 28/5/2019).

Nessa direção, aliás, tem caminhado a jurisprudência desta Corte Superior na aplicação do repetitivo: "Afastada a circunstância judicial negativa da personalidade em recurso exclusivo da defesa, impõe-se a redução proporcional da pena-base em relação a todos os delitos, nos termos do Tema repetitivo 1214 do STJ, procedendo-se ao recálculo da reprimenda a partir do quantum de aumento anteriormente atribuído por cada vetor negativo remanescente" (**AgRg no HC n. 1.010.975/ES**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 17/3/2026).

II. d) O caso dos autos

Transposta essa moldura para os autos, **o desacerto do acórdão recorrido é aritmeticamente demonstrável.**

O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, na primeira fase da dosimetria, avaliou negativamente **cinco** vetoriais do art. 59 do Código Penal – **culpabilidade**, **motivos, circunstâncias e consequências do delito e comportamento das vítimas** – e **não individualizou a fração de aumento** correspondente a cada uma delas.

Não houve recurso ministerial quanto a esse ponto.

O Tribunal estadual, no julgamento das apelações exclusivamente defensivas, **afastou quatro das cinco circunstâncias e, mantida apenas a relativa às consequências do delito**, fixou a pena-base de **todos os réus em 8 anos** de reclusão – isto é, **2 anos acima do mínimo legal, por uma única vetorial** –, ao fundamento de que haveria "evidências de que o sentenciante não aplicou frações idênticas para cada uma das circunstâncias judiciais", de modo que "a fixação no presente momento não importa em violação ao Tema 1214 do STJ" (ambas à fl. 69.521).

O quadro comparativo evidencia o resultado da operação:

	Pena-base	2ª fase	3ª Fase (Concurso formal)	Pena definitiva
Sentença	5 vetoriais negativas **15 anos** (1 ano, 9 meses e 18 dias para cada vetorial)	X	½ **7 anos e 6 meses**	**22 anos e 6 meses** de reclusão
TJRS – Apelação	1 vetorial negativa **8 anos** (2 anos para a vetorial negativa)	X	½ **4 anos**	**12 anos** de reclusão
Ministra relatora	2 vetoriais negativas **12 anos** (3 anos para cada vetorial)	X	½ **6 anos**	**18 anos** de reclusão
Voto-vista	2 vetoriais negativas **9 anos, 7 meses e 6 dias** (1 ano, 9 meses e 18	X	½ **4 anos, 9 meses e 18 dias**	**14 anos, 4 meses e 24 dias** de reclusão

	dias para cada vetorial)			

O peso unitário da circunstância judicial, como se vê, **cresceu** em **segundo grau 11% para Elissandro, em recurso exclusivo da defesa**. Observada a diretriz do Tema n. 1.214 do STJ, a **pena-base deveria haver sido fixada em 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.**

Não socorre ao acórdão o argumento de que haveria evidências de que o juiz sentenciante não aplicou frações idênticas. A evidência invocada é a diferença das penas-base entre os réus – 15 anos para Elissandro, 13 para Mauro e 12 para os dois outros correus –, o que revela individualização **entre acusados**, não individualização **entre vetoriais** na dosimetria de cada um deles.

São coisas diversas: a presunção de igualdade de pesos opera no interior de cada dosimetria individual, e **a sentença não indica quanto, dos 9 anos de acréscimo impostos a Elissandro, tocou a cada uma das cinco circunstâncias**. Aliás, a própria relatora reconhece, em outro capítulo de seu voto, que o Juiz-Presidente "absteve-se de indicar, no corpo de sua extensa fundamentação, qualquer elemento fático-probatório que sustente essa distinção" – premissa que, **se serve para equalizar os acréscimos entre os sócios, com mais razão impede que a omissão do sentenciante seja lida em desfavor do acusado**.

Tampouco aproveita ao acórdão o **deslocamento da pouca idade das vítimas da vetorial das circunstâncias para a das consequências do crime**. Primeiro, porque a ressalva da segunda parte da tese, como visto, é operação neutra: o fato migra com o peso que a sentença lhe atribuiu, e o próprio acórdão afirma havê-lo deslocado sem alteração do *quantum*. Segundo, porque a vetorial das circunstâncias não foi reclassificada, e sim **afastada** – e retirada, em sua parte principal, por ofensa à coisa julgada, já que o sofrimento imposto às vítimas coincidia com a qualificadora do meio cruel decotada na pronúncia. Terceiro, e sobretudo, porque repartir *a posteriori* o peso de uma vetorial entre os seus fundamentos, para salvar a fração que haveria migrado, seria construir contra o réu

um critério que a sentença não declinou – exatamente o que a presunção de igualdade de pesos pretende impedir.

Justamente por isso, com a devida vênia, vejo **três pontos a serem ajustados no voto da em. relatora**

O **primeiro** é de método: afere a ***reformatio in pejus*** por critério exclusivamente **quantitativo**, ao assentar que "o resultado global foi amplamente favorável ao réu – a pena-base caiu de 15 para 8 anos, e a pena definitiva de 22 anos e 6 meses para 12 anos". Essa redução, contudo, não é **liberalidade** do Tribunal de origem: **é consequência necessária do afastamento de quatro das cinco vetoriais,** imposto pelo reconhecimento de *bis in idem* e de ofensa à coisa julgada.

O **segundo** é de premissa: o voto invoca o Tema n. 1.214 do STJ pela sua segunda parte, como se as ressalvas autorizassem a redistribuição ascendente dos pesos. Mas o acórdão recorrido não se limitou a reclassificar fato já valorado, nem a reforçar fundamentação: ele **elevou o *quantum*** da única vetorial sobrevivente. **Nenhuma das duas ressalvas cobre essa operação; a primeira parte da tese que expressamente a proíbe.**

O **terceiro** é de extensão: ao acolher a alegação ministerial de desproporcionalidade, o voto invoca a discricionariedade vinculada do julgador e a inexistência de critérios matemáticos impositivos para elevar ainda mais os acréscimos – **3 anos para a culpabilidade e 3 anos para as consequências**. Essa discricionariedade, todavia, é a do juízo que fixa originariamente a pena, em cognição plena e sem as restrições do art. 617 do Código de Processo Penal. Ela não sobrevive ao trânsito em julgado da dosimetria para a acusação, nem se converte em salvo-conduto para que a instância recursal atribua a cada vetorial peso superior ao que lhe deu a sentença.

Dessa forma, entendo **violados os arts. 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal** e voto por dar **parcial provimento ao recurso especial de Elissandro Callegaro Spohr**, a fim de reconhecer a ocorrência de *reformatio in pejus.*

III. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Pelos mesmos fundamentos, não é possível prover o recurso especial ministerial no ponto em que alega ser desproporcional o aumento operado pela instância *a quo*, ainda que subsistente apenas uma vetorial negativa.

O Ministério Público **não recorreu da sentença condenatória**. **A dosimetria ali realizada – inclusive no que toca ao peso atribuído a cada circunstância judicial – tornou-se, para a acusação, o teto do que pode obter em qualquer grau de jurisdição**. E esse teto, à luz do Tema n. 1.214 do STJ, não é somente o do total da reprimenda; é também o de cada item do dispositivo da pena.

Assim, restabelecida a vetorial da culpabilidade quanto aos sócios da Boite Kiss, o acréscimo dela decorrente não pode superar o peso unitário que a sentença lhe conferiu. Ao fixar 3 anos para a culpabilidade e outros 3 anos para as consequências do crime, o voto da relatora atribui a cada vetorial **peso 67% superior ao da sentença quanto a Elissandro**. Que o total resultante permaneça abaixo do fixado em primeiro grau é, como visto, irrelevante**: o exame é também qualitativo, e não meramente quantitativo**. Acolhida a tese ministerial, esta Corte Superior incidiria, ela própria, na *reformatio in pejus* que se censura no acórdão recorrido.

Acompanho, pois, a relatora apenas no que se refere ao restabelecimento da valoração negativa da vetorial da culpabilidade em relação a Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, **e dela divirjo respeitosamente no que tange à exasperação dos acréscimos por circunstância judicial.**

IV. Redimensionamento das penas

Passo, então, à nova dosimetria da pena devida a **Elissandro Callegaro Spohr, em conformidade com os parâmetros de peso fixados pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri na sentença condenatória, que a acusação não impugnou.**

Na primeira fase, mantida a vetorial referente às **consequências** do delito e acrescida a da **culpabilidade**, aumento a pena-base em 3 anos, 7 meses e 6 dias, o que totaliza 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, incide, na terceira fase, a fração de 1/2, em razão do concurso formal próprio entre os 242 homicídios consumados e os 636 tentados, o que resulta em **14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de outras causas modificativas.

Mantenho o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal), preservados, no mais, os outros capítulos do acórdão recorrido.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **divirjo parcialmente da em. relatora** para:

a) **dar parcial provimento ao recurso especial de Elissandro Callegaro Spohr**, a fim de reconhecer a violação dos arts. 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, com o consequente redimensionamento de sua pena para 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão;

b) **dar parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, apenas para restabelecer a valoração negativa da vetorial da culpabilidade em relação a Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, afastada a pretensão de exasperação dos acréscimos por circunstância judicial.